

DIREITO PROCESSUAL PENAL

REVISÃO CRIMINAL

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Introdução

- Para evitar a injustiça de uma condenação equivocada, existe o instituto da **revisão criminal**, que, embora incluída entre os recursos, consiste numa **ação autônoma de impugnação**, que pode ser ajuizada somente após o trânsito em julgado e mediante um processo autônomo.
- **Frederico Marques**: "Melhor atende aos interesses do bem comum, a manutenção da sentença errada porque proferida em prol do réu, do que a instabilidade e insegurança a que iria ficar sujeito o réu absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão".
- **STF**: "A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material" (AgRg na Revisão Criminal 5.493, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 22.04.2022).
- **Essa compreensão sofre uma relativização no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Caso Sales Pimenta vs. Brasil: criação de um instituto para reabrir casos penais.**
- **CPP, art. 621**: cabe revisão criminal 1) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e 3) quando, após a sentença, se descobrirem novas

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

- **Sentença absolutória imprópria:** cabível a revisão criminal.
- **Sentença concessiva de perdão judicial:** não cabe, pois "A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório" (STJ, Súmula 18).
- **Sentença que homologa transação penal:** "A ação de revisão criminal ajuizada com fulcro no inciso III do art. 621 do CPP pressupõe um reexame da sentença condenatória transitada em julgado, pois, nos termos do art. 625, § 1º, do CPP, o pedido revisional deve ser instruído com a certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Incabível o ajuizamento de revisão criminal contra sentença que homologa a transação penal (...), já que não existiu condenação ou sequer houve análise da prova" (STJ, REsp 1.107.723, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 07.04.2011).
- **Responsabilização em processo de *impeachment*:** como não se trata de processo criminal, não cabe a revisão criminal (STF, QO na Pet 1.365, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, j. 03.12.1997).
- **É possível o ajuizamento de revisão criminal para alterar o fundamento da absolvição?**
 - **STJ entende que não é possível:** "(...) o recorrente pleiteia a admissibilidade de revisão criminal contra decisão de natureza absolutória própria, o que não se coaduna com as hipóteses legalmente delineadas pelo ordenamento para a dita ação autônoma de impugnação, ainda que tenha por finalidade a alteração do fundamento da absolvição" (STJ, AgRg no REsp 1.825.281, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 16.06.2020).
 - **STJ:** "Com efeito o art. 621 do CPP só permite a revisão de sentença condenatória, sendo, portanto, condição indispensável, para o seu conhecimento, a decisão definitiva de mérito acolhendo a pretensão condenatória, ou seja, impondo ao réu a sanção penal correspondente. Tanto a doutrina como a jurisprudência não admitem o conhecimento de revisão criminal de sentença absolutória, salvo em caso de absolutória com

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

aplicação de medida de segurança" (REsp 329.346, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 31.05.2005).

- **É possível o ajuizamento de revisão criminal para que seja aplicado novo entendimento jurisprudencial? Não há consenso na doutrina nem na jurisprudência. Um tema muito interessante e desafiador!**

3. Prazo

- **CPP, art. 622, caput:** "A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após".
- **§ único:** "Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas".

4. Legitimidade

- **CPP, 623:** "A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".
- **Legitimidade do próprio apenado:** foi recepcionada pela CF (STF, HC 73.827, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 18.06.1996; STF, HC 74.309, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 12.11.1996; STJ, HC 35.277, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 28.09.2004; STJ, HC 17.680, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 04.10.2001).
- **Ilegitimidade do Ministério Público:** "O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se arguido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República" (STF, HC 80.796, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 29.05.2001).

5. Revisão criminal no Júri

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- Prevalece o entendimento de que, ao julgar procedente a revisão criminal, o Tribunal pode efetuar tanto o juízo rescindente quanto o juízo rescisório, absolvendo diretamente o réu, sem submetê-lo a novo julgamento pelo Júri.
- **STJ:** "Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação" (REsp 1.304.155, Rel. p/ acórdão Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 20.06.2013); "No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário. A condenação imposta pelo tribunal do júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não cabendo invocar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos para obstar seu conhecimento" (AgRg no HC 649.517, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 07.06.2022).

6. Competência

- **Tribunais de Justiça e TRFs:** condenações proferidas por juízes de primeira instância e pelos próprios Tribunais.
- **STF/STJ:** condenações proferidas em julgamento de ações penais originárias e também condenações mantidas em RE/REsp, desde que conhecidos e que o objeto dos recursos coincida com o fundamento da revisão criminal.
- **JECrim:** competência da Turma Recursal (STJ, CC 47.718, Rel. Min. Jane Silva, 3ª Seção, j. 13.08.2008).

7. Ônus da prova

- A presunção de inocência vale até o trânsito em julgado da sentença condenatória (CF, art. 5º, LVII).
- Prevalece o entendimento de que o ônus da prova quanto às hipóteses que autorizam a revisão criminal é exclusivo da defesa.

- **STF:** "A revisão criminal, que constitui ação penal não-condenatória, destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada. Nessa ação revisional, incumbe ao autor que a promove o *onus probandi*, competindo-lhe fornecer ao juízo competente os elementos instrutórios indispensáveis a comprovação dos fatos arguidos. É do peticionário, em sede revisional, o ônus de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado. A possibilidade jurídico-processual da conversão do julgamento da revisão criminal, em diligência, e o reconhecimento de poderes instrutórios deferidos ao relator da própria ação revisional, não constituem circunstâncias que possam ser invocadas pelo peticionário para dispensá-lo e exonerá-lo do ônus de provar as suas alegações. O peticionário da revisão criminal, especialmente nos casos em que desatende ao imperativo do ônus de provar, não possui direito público subjetivo ao exercício, pelo órgão julgador, dos poderes instrutórios que o ordenamento positivo a este confere, e nem dispõe da prerrogativa de constrangê-lo, nas atividades que se submetem a sua livre e discricionária apreciação, a prática de tais atribuições. Não constitui ato configurador de injusto constrangimento a recusa do Tribunal em converter em diligência o julgamento de revisão criminal, para o fim de, em agindo *ex officio*, tomar o depoimento de testemunhas referidas pelo peticionário" (HC 68.437, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 19.02.1991).
- **No mesmo sentido:** STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015.

8. Possíveis consequências da procedência

- **CPP, art. 625:** julgando procedente a revisão, o Tribunal pode 1) alterar a classificação da infração; 2) absolver o réu; 3) modificar a pena; ou 4) anular o processo.

9. Efeitos da absolvição

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 627:** "A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível".

10. Empate no julgamento

- **Badaró:** "Julgada em seu mérito, a revisão criminal poderá ser improvisa ou provida. Em caso de empate na votação, não há regra expressa na disciplina da revisão, devendo ser aplicado, por analogia, a regra do art. 615, § 1º, do CPP, que prevê o chamado *voto de minerva*, do Presidente do órgão julgador, se ainda não tiver votado e, somente caso já tenha proferido voto, prevalecerá a decisão mais favorável ao revisionando".
- **STJ:** "Deve-se aplicar, à falta de norma expressa sobre o empate (em julgamento de revisão criminal), a regra do art. 615, § 1º, do CPP, reproduzida para o *habeas corpus* no § único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3º" (HC 274.989, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03.05.2016). **No mesmo sentido**, o entendimento do STF.

11. Indenização pelo erro judiciário

- **CPP, art. 630, caput:** "O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos".
- **§ 2º:** "A indenização não será devida a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; ou b) se a acusação houver sido meramente privada".
- **Badaró:** entende que não subsiste a segunda exceção porque o inciso LXXV do art. 5º da CF não faz essa distinção ao prever a indenização pelo erro judiciário.
- **Faculdade:** "Dizendo o art. 630 do CPP que o Tribunal, ao julgá-la [a revisão criminal], poderá, se o interessado o requerer, reconhecer o direito a uma justa indenização, trata-se de faculdade, e não de obrigação. Se o Tribunal, em face dos elementos constantes dos autos, não considerou possível, no caso, o exercício

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

dessa faculdade e determinou que o pedido de indenização fosse apreciado e decidido no juízo cível, não vulnerou a lei" (STF, RE 36.544, Rel. Min. Luiz Gallotti, 1ª Turma, j. 05.09.1957).

- **Alteração de entendimento jurisprudencial:** "Não há como se reconhecer a existência de erro judiciário capaz de gerar indenização por injusta condenação (art. 630, CPP) se a sentença condenatória fundou-se em interpretação jurisprudencial controversa à época da condenação e que somente veio a se firmar após a confirmação da sentença pelo Tribunal de segundo grau" (STJ, RvCr 3.900, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.12.2017).

12. Procedimento

- **CPP, art. 625 e seguintes.**
- Distribuição a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
- O relator pode deferir liminarmente, com recurso para o órgão competente para julgar a revisão.
- O CPP é omissivo sobre **pedido de liminar**, mas a jurisprudência admite excepcionalmente para suspender, p. ex., os efeitos da condenação (STJ, AgRg na RvCr 5.560).
- Vista ao PGJ para manifestação em 10 dias.
- Exame pelo relator e pelo revisor.
- Sessão de julgamento com possibilidade de sustentação oral.
- **Possibilidade de julgamento ultra petita:** "Diante da sua natureza de ação de impugnação de caráter excepcional de uso exclusivo da defesa, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal, uma vez admitida a revisão criminal, é possível que o Tribunal nela profira julgamento ultra petita, desde que em favor do condenado e que se cuide de matéria que a Corte teria competência para conhecer, em revisão criminal" (STJ, RvCr 5.698, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 22.03.2023).
- **Revisão criminal contra decisão em acórdão proferido em HC:** "Na espécie, o acórdão foi explícito ao assinalar que a revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal,

pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise das questões de mérito feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus" (STJ, EDcl no AgRg na RvCr 5.856, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 08.03.2023).

- **Decisão anterior em HC:** "Não obsta o conhecimento da revisão criminal o anterior enfrentamento pelos tribunais superiores, em habeas corpus, das questões arguidas pelo revisionando, pois a decisão denegatória não faz coisa julgada material quanto ao mérito da condenação" (STJ, AgRg no HC 649.517, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 07.06.2022).
- **Prequestionamento:** "Não são requisitos de admissibilidade da revisão criminal o prequestionamento ou o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, sendo suficiente o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria" (STJ, AgRg no HC 649.517, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 07.06.2022).
- **Simplex reexame de provas:** "A revisão criminal não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual, pois não tem como finalidade permitir ao acusado uma nova oportunidade de ser absolvido ou de ter sua pena alterada, mas sim de lhe assegurar a correção de eventual erro judiciário" (STJ, HC 288.746, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15.05.2014).
- **Participação de desembargador que julgou a apelação:** "A participação de Desembargador tanto no julgamento da Apelação quanto no da Revisão Criminal não nulifica o feito, já que não há qualquer norma proibitiva nesse sentido" (STJ, AgRg no AREsp 1.213.878, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03.12.2019).

13. Ação de justificação criminal

- Sem previsão no CPP.
- Aplicação analógica do art. 381, III, do CPC, que autoriza a produção antecipada de provas para "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".
- **Utilização da prova por terceiros:** "É possível a utilização de prova produzida em ação de justificação criminal proposta por terceiros, e que não contou com a

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

participação do paciente, se esta lhe é benéfica" (STJ, HC 55.442, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.06.2009).

- **O conceito de "prova nova" compreende a alteração de um depoimento já prestado pela vítima ou testemunha?**
 - **No sentido de que não é possível:** "(...) a ação de justificação criminal, procedimento que se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova. Nesse viés, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ, possibilitar a reinquirição de testemunhas ou arrolamento de outras que, quisesse a defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria instaurar-se a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas" (STJ, AgRg no HC 849.287, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.10.2023).
 - **No sentido de que não é possível:** "Indeferimento de justificação judicial. Reinquirição de testemunhas ouvidas em juízo. Inexistência de 'prova nova'. Necessidade de reexame de fatos e provas. Pedido manifestamente improcedente (...)" (STF, AgR no HC 228.205, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 19.06.2023).
 - **No sentido de que pode ser possível:** "A justificação criminal não se presta, de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores, para a reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou simplesmente para o arrolamento de novas testemunhas. É indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais" (STJ, AgRg no HC 690.264, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 15.05.2023).
 - **No sentido de que pode ser possível:** "A alteração substancial do depoimento de testemunha ouvida no curso da ação penal autoriza o conhecimento de ação revisional por configurar prova nova" (AgRg no

HC 649.517, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 07.06.2022); "A alteração do teor de depoimento de testemunha que havia sido ouvida no curso da ação penal que ensejou a condenação do paciente é motivo suficiente para autorizar o conhecimento de ação revisional, por caracterizar prova nova" (STJ, HC 55.442, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.06.2009).